LEI Nº 1.481/2010.

Ementa: "Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica da rede Municipal de Bom Conselho e dá outras providências".

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124130804.pdf
assinado por: idUser 198

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica, desenvolvidos pelo Ministério da Educação, Estado de Pernambuco, ou Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecida pelo MEC, ou que estejam também inscritos no curso de licenciatura do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica (PARFOR) inclusive na modalidade a distância, que visem:

I – a formação inicial em serviço, para professores da educação básica ainda não-titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II – a formação continuada de professores da educação básica nos termos do art. 40 da Lei 11494;

III – a participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica, e extensão universitária através de cursos de especialização.

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput,os professores que:

I – estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e

II – estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade da Secretaria de educação do Município de Bom Conselho, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3° Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2º - As bolsas previstas no art. 1º. serão concedidas:

I - até o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada, e em extensão universitária, através de cursos de especialização, intitulado " pós graduação";

§ 1º. O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, limitados aos seguintes prazos:

I - até 04 (quatro) anos para curso de formação inicial em nível superior;

II - até 02 (dois) anos para curso de formação inicial em nível médio;

III - até 01 (um) ano para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º - O Professor agraciado pela bolsa de que trata o inciso I, terão que obrigatoriamente permanecer na rede municipal de ensino, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, através de termo de compromisso, sob pena de devolução dos valores a Administração pública, salvo caso fortuito ou força maior.

Art. 3º - As bolsas de que trata o art. 2º serão concedidas pela Secretaria de Educação, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente diversificado do salário e mediante celebração de Termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Poder Executivo observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual e em especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB).

Art. 5º - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará:

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124130804.pdf
assinado por: idUser 198

III - as periodicidades mensal, trimestral ou semestral, para recebimento das bolsas;

IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa, através de Decreto;

V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos; e

VI - a avaliação dos bolsistas.

Art. 7° - Os valores de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de Albuquerque Ávila, em 02 de setembro de 2010.

Judith Valéria Alapenha de Lira
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 02 de setembro de 2010.

Washington de Azevedo Costa
Secretário de Governo e Articulação Institucional

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124130804.pdf
assinado por: idUser 198